



Ofício Nº 004/2024GP

MARTINÓPOLE, 15 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr. FRANCISCO EDIBERTO DE SOUZA

Prefeito Municipal de Martinópolis

Venho através do presente, enviar a V. Exa. cópia do despacho exarado no processo, que trata da mensagem 005/2024 oriunda deste executivo e recomendação do Ministério Público em anexo, para Vosso conhecimento e providencias cabíveis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Martinópolis



TERMO DE ABERTURA

Em cumprimento ao Art. 100 do RICM, combinado com o Art. 59 da CF, aos 02 de fevereiro de 2024, procedeu-se a abertura do Processo Legislativo nº 0004/2024.

O presente processo é aberto com a juntada do(a) Projeto de Lei Ordinária - Executivo 01/2024, protocolado(a) datado do dia 10 de janeiro de 2024.

Com este fim e para constar, eu, CLÉVIA DE SOUSA RODRIGUES, lavrei o presente termo que vai por mim assinado e que tem como primeira folha a de número 01, que corresponde a este termo, tendo por objetivo a(o) Projeto de Lei Ordinária - Executivo 0005/2024.

Clévia de Sousa Rodrigues

Clévia de Sousa Rodrigues
Aux. De Serviços Administrativos - Matrícula 0084

Considerando a recomendação nº 0001/2024/PMJVMAR, exarada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, Promotoria de Justiça Vinculada de Martinópole, cujo teor da decisão esta presidência foi cientificada.

Atento ao comando do *parquet* conforma acima posto e anexado ao presente despacho, a presidência desta Casa de Leis cumprindo integralmente a ordem, analisando o projeto de Lei 005/2024 verificou que o mesmo tem por finalidade a criação de 40(quarenta) cargos temporários, mesmo já tramitando nesta casa o projeto nº 030/2023 o referido projeto é omissivo e obscuro quanto a vários pontos, inclusive se o referido projeto se encontra albergado em uma das exceções do Art. 73 da Lei 9.504/97, que diz.

“Art. 73. São proibidas aos *agentes públicos*, servidores ou não, as seguintes condutas *tendentes a afetar a igualdade de oportunidades* entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

Necessário ainda se verificar a constitucionalidade do projeto, principalmente devido a proposta de concurso público que pode ser alterado no presente caso para que seja englobado tais cargos.

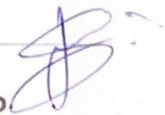
Assim, feitas estas considerações e prezando pelos princípios que norteiam a administração pública, bem como, devido à forte recomendação do MP para a conduta vedada em Ano Eleitoral, conforme já explanado, tenho que é imprescindível submeter o referido projeto ao Executivo para que ele decida se insistirá na apreciação do mesmo por parte desta Casa Legislativa.

Em insistindo o Sr. Prefeito, autoridade responsável pelo mesmo, que seja enviado juntamente com o referido projeto as seguintes informações e documentos para apreciação da constitucionalidade do mesmo.

 **Telefone**
(88)3627-1353

 **Email**
ouvidoria@camaramartinopole.ce.gov.br
contato@camaramartinopole.ce.gov.br

 **Endereço**
Av. Capitão Brito, 42





- 1- Se o Referido programa foi desenvolvido no ano anterior, qual Lei o fundamentou e a relação de Contratados;
- 2- Quais os requisitos dos profissionais objeto da presente contratação.

Por fim, também o faço estribado nos princípios Legalidade, Publicidade e da eficiência para que seja da publicidade ao despacho, bem como, seja encaminhado cópia ao Eminentíssimo Promotor de Justiça.

Informe ao Senhor Prefeito do Despacho com cópia em anexo da recomendação do MP, para que o mesmo responda ao Legislativo a questões acima postas, sob pena de arquivamento do projeto por falta de condições de análise da Constitucionalidade e Legalidade do mesmo.

Publique-se. Oficie-se.

Martinópolis-CE, 15 de fevereiro de 2024.

José Nilson Farias Sousa Júnior

Presidente



Promotoria de Justiça Vinculada de Martinópole

Recomendação 0001/2024/PMJVMAR

Procedimento nº 09.2024.00002841-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e,

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como conduta vedada diversas práticas com finalidade escusas e eleitoreiras;

CONSIDERANDO que em relação às referidas práticas a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que diversos gestores costumam distribuir bens e valores, bem como executar programas sociais com desvio de sua finalidade, principalmente em ano de eleições;

CONSIDERANDO finalmente que a própria legislação fixa as exceções para que possa ocorrer a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, o que se dá em casos de calamidade pública ou estado de emergência, bem como permite o desenvolvimento de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

CONSIDERANDO que chegou ao Ministério Público do Estado do Ceará a informação de que existe, no Município de Martinópole-CE, **projeto de lei tramitando no sentido de doar imóveis no ano eleitoral (projeto 001/2024), E, criar 120 “bolsas” com o suposto objetivo de capacitar jovens e adultos pelo período de 12 meses (projeto 002/2024);**

RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC nº 75/93):

A todos os agentes públicos (Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) que se abstenham de realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da administração pública, ou de executar programas sociais por meio de entidades que estejam aos mesmos nominalmente vinculadas, ou a possível candidato beneficiário, cujo descumprimento fere o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como, art. 73, §§ 10 e 11, da Lei Federal nº 9.504/97.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de conduta vedada podendo o responsável por descumprir o ato ficar sujeito à cassação do registro ou diploma.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Registra-se que a edição de atos contrários ao que foi exposto na recomendação, indicam a **consciência e a vontade** do agente em agir de forma irregular, portanto, é uma manifestação explícita de vontade que demonstra um comportamento deliberado de violar as normas exaradas.

Esta recomendação cumpre duas finalidades: inicialmente, em atenção ao princípio da cooperação que deve haver entre os poderes instituídos, visa orientar os agentes quanto à observância dos parâmetros legais e administrativos, atuando como mecanismo preventivo; em uma segunda vertente, serve como elemento probatório para demonstrar ao Poder Judiciário, por meio de eventual ação civil pública, da existência do dolo, evidenciando a intencionalidade do agente em desrespeitar as diretrizes legalmente estabelecidas.

Martinópolis-CE, 23 de janeiro de 2024

Guilherme Carvalho Bessa
Promotor de Justiça